



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600139-73.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600139-73.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISÓRIO ESTADUAL, SERGIO CABRAL BARBOSA, JAMISON RODRIGUES DA SILVA, EDIVANIA APARECIDA DE MEDEIROS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO PATRIOTA. OMISSÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO PELA AGREMIAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Regional do PATRI/AL atinentes ao exercício financeiro de 2018, ficando o aludido Grêmio impedido de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a omissão, com arrimo nos arts. 46, IV, a c/c o art. 48, §2º da Res. TSE de n.º 23.546/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/01/2020 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Tratam os autos de apuração da não prestação de contas, Exercício Financeiro de 2018, do Diretório Regional em Alagoas do Partido PATRIOTA - PATRI.

Os autos foram iniciados de ofício pela Secretaria Judiciária, que verificou que, o PATRI e seus dirigentes, embora intimados, não apresentaram as aludidas contas (Id. 1405963).

A Presidência deste Tribunal, frente ao quadro provocado pela inércia da agremiação partidária, determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário nos autos do procedimento administrativo SEI de n.º 0006872-63.2019.6.02.8000 (pg. 13 do Id. 1406013).

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE emitiu pronunciamento dando conta de que o PATRI/AL não recebeu recursos do Fundo Partidário naquele exercício (Id. 1441713).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, encampando o parecer técnico, emitiu pronunciamento no sentido de julgar as contas do aludido grêmio como não prestadas (Id. 1471263).

Seguindo o rito estabelecido na Res. TSE de n.º 23.546/2017, por meio do despacho de Id. 1483613, determinei a abertura de vistas aos interessados para manifestação, na forma prevista na Res. 23.328/2010, vez que não constam advogados constituídos nos autos.

Intimações realizadas na forma determinada (Id. 1633063, 1635763, 1633113, 1635813, 1633163, 1635863, 1633213 e 1635913), porém sem manifestação das partes.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Diretório Regional do Partido PATRIOTA - PATRI em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2018.

De acordo com Constituição Federal¹ e a Lei dos Partidos Políticos² (Lei n.º 9.096), as agremiações partidárias, de todas as esferas, deverão prestar anualmente contas à Justiça Eleitoral.

A despeito da obrigação mencionada, o PATRI e seus dirigentes, conquanto tenham sido devidamente intimados (Id. 1633063, 1635763, 1633113, 1635813, 1633163, 1635863, 1633213 e 1635913), não apresentaram a prestação de contas da agremiação, tampouco qualquer justificativa para não fazê-lo.

Em matéria de omissão na prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.546/2017 - que rege a prestação de contas anuais dos partidos políticos -, estabelece o seguinte:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV –pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Consta ainda no art. 48 da mesma Resolução, como efeito automático do julgamento das contas como não prestadas, a impossibilidade de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, in verbis:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

(...)

§2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.

Em relação à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual prevista na parte final do §2º acima colacionado, em face da decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes proferida em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032 – Distrito Federal, há necessidade de procedimento específico de suspensão de registro, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 28, §1º da Lei 9.096/19953 e que deve ser manejado por quem de direito, à luz do §2º do mesmo dispositivo.

Conforme relatado, a unidade técnica noticiou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo PATRIOTA, motivo pelo qual não incidem outras repercussões no presente feito, além das já consignadas, não havendo recursos a serem devolvidos.

Ante o exposto, nos termos dos pareceres da ACAGE e do Ministério Público Eleitoral, julgo não prestadas as contas do Diretório Regional do PATRI/AL atinentes ao exercício financeiro de 2018, ficando o aludido Grêmio impedido de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a omissão, com arrimo nos arts. 46, IV, “a” c/c o art. 48, §2º da Res. TSE de n.º 23.546/2017.

Determino, ainda, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para as providências previstas no art. 60 da Res. TSE de n.º 23.546/2017.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

1 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

2 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

3 Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...)

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

(...)

§1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

